



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO PARECER JURÍDICO Nº 047/2023

RECURSOS POR INABILITAÇÃO DE LICITANTE

**PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 039/2023
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023**

RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de recurso interposto pelas licitantes EDSON CORREA MUNIZ JÚNIOR EPP e EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO, ambas as empresas devidamente qualificadas nestes autos, recursos os quais contestam a inabilitação de ambas.

A ata da comissão de licitações assim dispõe:

Já a licitante EDSON CERREA MUNIZ JUNIOR foi inabilitada por não apresentar o documento exigido na alínea "j" do subitem 5.1 (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional competente), bem como o exigido na alínea "k" do subitem 5.1 (Atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra(s) de características semelhantes à obra objeto desta licitação (assim entendido como execução de revestimento cerâmico 118m², execução de cobertura 185m², e execução de tesoura ou estrutura metálica em cobertura de 55m²).

Já a licitante EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO foi inabilitada por apresentar o documento exigido na alínea "k" do subitem 5.1 (Atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra(s) de características semelhantes à obra objeto desta licitação (assim entendido como execução de revestimento cerâmico 118m², execução de cobertura 185m², e execução de tesoura ou estrutura metálica em cobertura de 55m²), sem os quantitativos mínimos exigidos de cobertura e estrutura metálica.

Do breve relato, adentro no mérito analisando caso a caso cada recurso.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

MÉRITO

LICITANTE EDSON CORREA MUNIZ JÚNIOR EPP - não apresentar o documento exigido na alínea “j” do subitem 5.1 (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional competente)

Em relação ao licitante acima citado, dois foram os motivos de sua inabilitação. O primeiro, por descumprimento da alínea “j” do item 5.1 do Edital em apreço, qual seja, não apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional competente.

A presente licitação é realizada na modalidade de tomada de preços, ainda pela Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - Tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Não há a informação no processo e tampouco no recurso se o recorrente é empresa devidamente cadastrada ou não, mas o fato é que, na melhor das hipóteses, teria de estar com a devida qualificação apresentada até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

O recorrente alega que deve ser aplicado no caso o princípio do formalismo moderado e que por outros meios a comissão de licitação poderia em diligência verificar a sua regularidade.

Em relação à referido princípio, O Tribunal de Contas da União voltou a se manifestar conforme o entendimento do Acórdão 1.211/2021-Plenário, indicando que:

“admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Além disso, o Tribunal reafirmou que a vedação à inclusão de novo documento (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 468/2022-Plenário).

Ocorre que, o documento faltante (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional competente) nem mesmo em sede recursal fora apresentado como **pré-existente à data do certame, ou ainda, ao terceiro dia anterior ao certame, em razão da modalidade de tomada de preços.**

Junto ao recurso, o recorrente apresenta a devida certidão, porém, emitida um dia após a realização da sessão de licitação, vejamos:

6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 25/08/2023 08:05:23, válida até 31/12/2023.

Logo, a emissão do documento que deveria constar no momento da habilitação fora realizada um dia após a sessão de licitação, o que não pode ser compreendido como um documento pré-existente.

Ainda, arguir que a exigência de referido documento seja excesso de formalismo e que isso pode certificado de outras formas é argumento para eventual impugnação do edital, e não para ser utilizado em fase de recurso.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Neste sentido dispõe a Lei nº 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, ausente impugnação quanto a exigência da alínea “j” do subitem 5.1 do Edital, referido documento deveria ser apresentado no prazo legal, ou, mesmo que posteriormente, comprovando sua preexistência, o que não é o caso.

Ratificando tais entendimentos, e como arguido pela própria recorrente de que deveria ser verificado pela comissão o requisito de habilitação junto ao órgão competente, dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Logo, o documento apresentado em sede de recurso não pode ser reconhecido como preexiste por ter sido emitido um dia posteriormente à



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

realização da sessão de licitação, ficando evidente sua ausência no momento da habilitação.

Salvo melhor juízo, admiti-lo agora seria ferir o princípio da isonomia, especialmente pelo fato de que outras licitantes atenderam integralmente o edital.

Portanto, conforme acima delineado, o parecer deste procurador é pela manutenção da inabilitação da empresa **EDSON CORREA MUNIZ JÚNIOR EPP** por não apresentar o documento exigido na alínea “j” do subitem 5.1 (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional competente).

5.1 – Alínea K - inabilitação de ambas as recorrentes por não apresentarem os atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra(s) de características semelhantes à obra objeto desta licitação.

Em relação aos atestados de capacidade técnica, entende este procurador que a análise de seu atendimento ou não de acordo com os atestados apresentados compete ao Engenheiro Civil do Município, devendo ser encaminhado o processo à este para que emita seu parecer.

Destaca-se que o atestado de capacidade técnica (assim entendido como execução de revestimento cerâmico 118m², execução de cobertura 185m², e execução de tesoura ou estrutura metálica em cobertura de 55m²), deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico da licitante (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, referida na alínea “j” do Edital) e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado.

Portanto, destaca-se que o Engenheiro ao verificar os atestados, além dos quantitativos, deve observar os requisitos acima elencados. Se os quantitativos ou algum dos requisitos dispostos acima não forem cumpridos, deve ser mantida a inabilitação.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

CONCLUSÃO

Ex positis, o parecer é pela manutenção da inabilitação do recorrente **EDSON CORREA MUNIZ JÚNIOR EPP** por não apresentar o documento exigido na alínea “j” do subitem 5.1 (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional competente), apresentando-o apenas em sede de recurso, e cuja certidão fora emitida no dia posterior à sessão de licitação, não sendo documento preexistente.

Em relação a ambos os recorrentes, no tocante à inabilitação por não apresentarem os atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra(s) de características semelhantes à obra objeto desta licitação, deve o processo ser remetido para parecer do engenheiro civil do Município, a fim de que verifique se os atestados apresentados preenchem ou não todos os requisitos exigidos na alínea K, do item 5.1 do Edital em apreço.

É o parecer que encaminho ao Diretor de Compras do Município.

São José do Cerrito, 14 de setembro de 2023.

DIÓGENES MENEGAZ

OAB/SC 39.560

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO

Professor de Direito Administrativo

Mestre em Direito

Especialista em Direito Público

Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública

Especialista em Direito Eleitoral

Especialista em Advocacia Pública Municipal

Especialista em Direito Tributário Municipal

Especialista em Direito Administrativo Municipal